



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Tipifica como crime a violação do sigilo do nome da mulher ou de informação ou conteúdo do processo de medida protetiva de urgência ou outro processo cível, criminal ou administrativo em que se apura ilícito civil, conduta administrativa ou criminal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2824/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Tipifica como crime a violação do sigilo do nome da mulher ou de informação ou conteúdo do processo de medida protetiva de urgência ou outro processo cível, criminal ou administrativo em que se apura ilícito civil, conduta administrativa ou criminal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este processo de Lei acrescenta a Seção V ao Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a fim de tipificar como crime a violação do sigilo do nome da mulher ou de informação ou conteúdo do processo de medida protetiva de urgência ou outro processo cível, criminal ou administrativo em que se apura ilícito civil, conduta administrativa ou criminal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V:

“Seção V

Do crime de violação do sigilo processual da mulher vítima de crime que envolva violência doméstica e familiar

Art. 24-B. Violar o sigilo do nome da mulher ou de informação ou conteúdo do processo de medida protetiva de urgência ou outro processo cível, criminal ou administrativo em que se apura ilícito civil, conduta administrativa ou criminal, praticado no contexto de violência doméstica e familiar.





Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do microssistema de medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psicológica e os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constitui uma das mais importantes inovações trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

O art. 38-A, caput, da Lei Maria da Penha, acrescentado pela Lei nº 13.827, de 2019, determina que, uma vez concedida, o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

O parágrafo único deste artigo, com redação dada pela Lei nº 14.310, de 2022, dispõe que as medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Por sua vez, o art. 17-A da Lei, recentemente incluído pela Lei nº 14.857, de 2024, estabelece que o nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Infelizmente temos vivenciado no Brasil a ocorrência de casos nos quais o advogado ou algum terceiro não interessado nos processos sobre medidas protetivas de urgência tem acesso indevido aos sistemas de dados da justiça e acessam as informações das mulheres que são vítimas de violência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO